



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.002802/2004-61
Recurso nº 131.896 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.835 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF
Recorrente AUTO MOTO ESCOLA CHIC S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

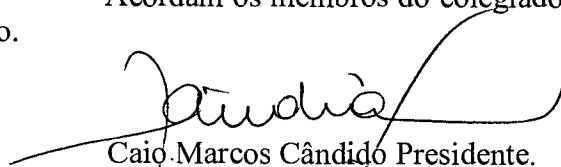
Assunto: Obrigações Acessórias

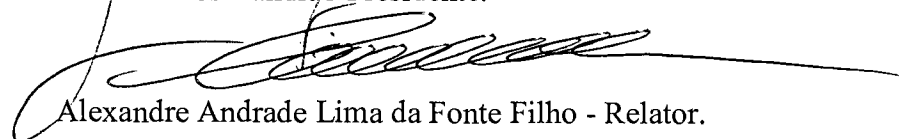
Ano-calendário: 2000

Ementa: AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - Se não há divergência de entendimento entre a decisão paradigma invocada pelo Recorrente e a decisão recorrida, não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


 Caio Marcos Cândido Presidente.


 Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face do Acórdão nº 302-37.883, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 61/78, admitido em parte pela ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 26.10.2004 (fls. 24), a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 17, por meio do qual foi lançada multa por atraso na entrega das DCTFs relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2000.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 52/55, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Em suas razões, afirmou que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 61/78. Indicou como paradigma os Acórdãos 301-30.556; 301-32.061 e 301-30555.

Em suas razões, requereu o cancelamento da penalidade aplicada, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, por ter realizado a entrega da DCTF em questão antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em relação a esta matéria, o recurso **não** foi conhecido, conforme Despacho 302-0.154, de fls. 104.

Afirmou que, à época da ocorrência do atraso na entrega das declarações (1999), não havia previsão legal para a aplicação de qualquer multa pelo atraso na entrega de DCTF.

Conforme Despacho nº 302-0.154, de fls. 104, proferido pela Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi dado seguimento ao recurso especial quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, com base na Lei 10.426/2002, aos fatos anteriores a sua vigência

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 107/110. Em suas razões, afirmou que o retardamento na entrega da declaração caracteriza-se como descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei, o que não se confunde com o não pagamento do tributo. A aplicação dessa multa decorre do poder de polícia exercido pela administração fazendária, por ocorrência de descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.



Afirmou ser cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer relação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. Do contrário, a não aplicação da multa, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 52/55, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir o seu inteiro teor:

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argui ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea e que a multa tem caráter confiscatório.

A menção ao caráter confiscatório da multa, com lastro no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que limita em 20% a multa, não foi feita corretamente, porquanto não levou em consideração o preceito de se observar, o disposto no § 3º do mesmo dispositivo, que trata da multa mínima, então resta totalmente fora de foco a alegação.

Quanto à denúncia espontânea, embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem inter plures:(...)

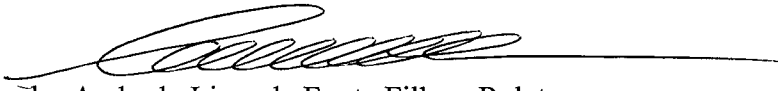
No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Conforme Despacho nº 302-0.154, de fls. 104, proferido pela Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi dado seguimento ao recurso especial apenas quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, com base na Lei 10.426/2002, aos fatos anteriores a sua vigência. Contudo, a legalidade do lançamento, assim como a aplicação da Lei nº 10.426/2002 retroativamente aos fatos geradores ocorridos em 2000 não foi examinada pela decisão recorrida.

Em decorrência, considerando a ausência de divergência de entendimento entre a decisão recorrida e os acórdãos invocados pela ora recorrente, voto no sentido de não conhecer o recurso especial, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

